



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

**DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114252-74.1996.8.09.0084**

COMARCA : ITAPIRAPUÃ

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

1ºS APELANTES : MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - OAB/GO 39.470

RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - OAB/GO 30.318

JOSÉ MARIA PEREIRA - OAB/GO 9.632

REPRESENTAÇÃO : CAUSA PRÓPRIA

1º APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB/GO 36.134

2º APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

2ºS APELADOS : ARMAZÉM ITAPIRAPUÃ LTDA.

OMAR SILVA

CAROLINA ALVES SILVA

ADVOGADOS : MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - OAB/GO 39.470

RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - OAB/GO 30.318

JOSÉ MARIA PEREIRA - OAB/GO 9.632

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de duplo recurso de apelação cível (movimentos 79 e 82) interpostos, de um lado, por Morganna Peixoto Oliveira, Ricardo Maciel da Costa Rocha Reis e José Maria Pereira e, de outro, por Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itapirapuã, Dr. Neto Azevedo, nos

autos da ação de depósito em fase de cumprimento definitivo de sentença movida pelo Banco do Brasil S/A em face de Armazém Itapirapuã Ltda., Omar Silva E Carolina Alves Silva.

O dispositivo da sentença vergastada (movimento 63) restou assim redigido:

"Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por OMAR SILVA, CAROLINA ALVES SILVA e ARMAZÉM ITAPIRAPUÃ LTDA através da Mov. 53, para o fim específico de **reconhecer a prescrição da pretensão executória**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 487, inciso II c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte excepta/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, ficam desconstituídas todas as penhoras realizadas no bojo do presente procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Os dois recursos de embargos de declaração (movimentos 68 e 71) opostos contra a sentença foram rejeitados na decisão proferida no movimento 74.

A controvérsia recursal consiste em: (i) analisar a ocorrência de prescrição do cumprimento de sentença que julgou procedente ação de depósito ao tempo de vigência do Código de Processo Civil de 1973; (ii) definir se o ônus sucumbencial deve recair sobre o credor ou sobre o devedor; e (iii) se os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor do proveito econômico, do valor da causa ou por equidade.

Examina-se.

### **1. Juízo de admissibilidade**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e o recolhimento do preparo (movimento 79, arquivos 2 e 3; e 82, arquivos 2, 3 e 4) conheço do recurso de apelação cível interposto.

### **2. Mérito da controvérsia recursal**

#### **2.1. Prescrição do cumprimento de sentença. (In)ocorrência**

Para analisar a ocorrência ou não da alegada prescrição executória reconhecida na sentença objurgada é imprescindível rememorar o contexto fático e o trâmite processual.

Constata-se que a ação de depósito foi ajuizada em 1996 pelo



Banco do Brasil sob o rito especial previsto nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil de 1973, a seguir transcritos:

**"Art. 901.** Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"

**"Art. 902.** Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - contestar a ação. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"

**"Art. 903.** Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário."

**"Art. 904.** Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel."

**"Art. 905.** Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro."

**"Art. 906.** Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa."

A sentença exequenda (movimento 3, arquivo 3, folhas 434 a 440 do histórico físico dos autos) julgou procedente o pedido deduzido na ação de depósito nos seguintes termos:

"Posto tudo isto, julgo procedente o pedido constante da inicial e de sua emenda de fls.47/48, para condenar os réus Armazém Itapirapuã Ltda, por seus representantes legais, Osmar Silva e Carolina Alves Silva, bem ainda Osmar Silva, a entregarem ao



autor, no prazo de vinte e quatro (24) horas prazo de vinte e quatro (24:00) horas, as mercadorias constantes dos Conhecimentos de Depósitos exibidos nos autos, ou consignarem o seu equivalente em dinheiro, a ser calculado com base nos valores indicados na peça de começo, atualizados com correção monetária pelo índice de preço ao consumidor (IPC) e mais juros de mora, determinando a expedição de mandado de intimação para entrega da mercadoria ou do seu equivalente em dinheiro, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, ser decretada a prisão dos réus como depositários infiéis (CPC, art. 904 e par. único), sem prejuízo da correspondente ação penal prevista no art. 35, *caput*, 4º, do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1.903, cujo crime é de ação pública. Imponho ainda aos sucumbentes a condenação nas custas e despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios da parte adversa, verba esta que fixo em quinze por cento (15%) do valor da causa, também corrigido pelo índice acima indicado.

Publique-se, registre-se e intimem-se."

Verifica-se, pois, que o veredito singular foi mantido inalterado em sede recursal (movimento 3, arquivo 3, folhas 517 a 523; 535 a 539; 572; 576; e 578 a 581 do histórico dos autos físicos) e, consoante certidão acostada ao movimento 3, arquivo 3, folha 583 do histórico dos autos físicos, o trânsito em julgado ocorreu em 15/04/2005.

Nesse aspecto, releva destacar que o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos executados afastou expressamente a tese de aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903.

Confira-se o fragmento do julgado transitado em julgado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE PROTESTO AFASTADAS. DEPOSITÁRIO INFIEL PRISÃO CIVIL DEVIDA. I - **Tratando-se de ação de depósito, inaplicável a prescrição prevista no § 1º, do art. 11, do Decreto 1.162 de 21.31.1903, por tratar-se de ação indenizatória.** II - Em caso de depósito regular, no qual as partes pactuaram a infungibilidade do produto, própria é a ação de depósito proposta. III - Restando configurada a inadimplência dos depositários, pode o autor optar pela ação de conhecimento, não sendo o protesto condição determinante para a interposição da ação. IV - Demonstrada a negligência do depositário na guarda da mercadoria, correta é a sentença que julgou procedente o pedido contido na ação de depósito. Recurso conhecido, mas improvido."

Contrariando o entendimento anterior adotado no acórdão colegiado emanado por este Tribunal no presente caso, a sentença hostilizada reconheceu a prescrição do cumprimento de sentença ao fundamento de que o prazo prescricional para execução do julgado seria o previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903.



Veja-se o preciso excerto da sentença recorrida:

"Lado outro, quanto ao prazo prescricional da pretensão executória, razão assiste à parte excipiente ao alegar que ele deve corresponder ao mesmo prazo de prescrição da ação, à luz do disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim prevê: 'prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

**E, em se tratando de pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 11, parágrafo primeiro, do Decreto 1.102/1903, que assim dispõe, *in verbis*: [...]"**

Dessarte, tendo transitado em julgado o acórdão que afastou a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903 para propositura da ação, não poderia ter sido referido prazo utilizado, com fulcro no enunciado da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a prescrição da execução, sob pena de afronta à preclusão e à coisa julgada ainda que sob a égide da lei processual revogada (artigos 467, 468, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil de 1973).

A propósito:

"**Art. 467.** Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

"**Art. 468.** A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

"**Art. 471.** Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei."

"**Art. 473.** É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

"**Art. 474.** Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

Desse modo, forçoso concluir que, na espécie, resta definitivamente afastado o prazo prescricional trimestral previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903, seja para o manejo da ação, seja para a execução.



Lado outro, ainda que o prazo trimestral previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903 fosse aplicável à espécie, também mostra-se equivocado considerar como termo inicial a data do trânsito em julgado, porque, em sua literalidade, o dispositivo legal invocado adota como marco inicial do prazo prescricional o dia em que a coisa deveria ser entregue.

Confira-se:

**Art. 11º.** [...] § 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue."

Nesse linear, ressalta-se que a sentença que julga procedente o pedido erigido na ação de depósito enseja, independentemente de qualquer requerimento do credor, a expedição de mandado de entrega da coisa ou do seu equivalente em dinheiro, a ser cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pelo devedor (artigo 904 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época).

Apenas após o transcurso do referido prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no mandado sem a entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro é que surge para o credor a pretensão de dar prosseguimento ao feito pelo rito do cumprimento de sentença por quantia certa (artigo 906 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época).

Logo, a aplicação do artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903 deveria tomar por termo inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao fim do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, constante no mandado expedido pelo juiz.

No caso em exame, vê-se que o mandado foi juntado aos autos em 22/10/2008 (movimento 3, arquivo 4, folhas 705-verso a 707 do histórico físico dos autos) e, desde então, os autos permaneceram sem andamento efetivo em virtude da proposta de acordo apresentada pelos executados (movimento 3, arquivo 4, folhas 712 a 714 do histórico físico dos autos) e das negociações que se seguiram, não podendo a paralisação processual ser imputada ao exequente, que impulsionou o feito após terem sido frustradas as tentativas de composição entre as partes feitas mediante peticionamento.

Depreende-se dos elementos dos autos a inexistência de inércia do credor, visto que há anos o exequente busca a expropriação de imóvel, avaliado diversas vezes e não expropriado por erros e demora do próprio Poder Judiciário, os quais já foram reconhecidos nos autos pelos Juízes que atuaram no feito.

Assim, na espécie, aplicável o enunciado da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a demora inerente aos mecanismos da justiça não justifica o acolhimento de prescrição.



Nesse contexto, cita-se a exemplo, o teor do despacho lançado ao movimento 3, arquivo 4, folha 647 do histórico dos autos físicos:

"A inserção destes autos no 'arquivo morto' sem que fossem devolvidos ao Juízo deprecante **é um desrespeito aos jurisdicionados e à imagem do Poder Judiciário**, merecendo tal negligência ser apurada administrativamente para punição do (a) responsável (eis).

Para evitar delongas, no entanto, determino:

a) junte-se aos autos originários, ainda que já arquivados, mediante certidão de juntada;

b) Após, à conclusão."

Corroborando o conteúdo do acórdão juntado ao movimento 9, assim ementado:

"EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEPÓSITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EVENTO EM LITÍGIO. LEILÃO ELETRÔNICO. PROPRIEDADE RURAL. PENHORA. NÃO REALIZADA. DECISÃO. DECOTE. 1. No caso, o agravo de instrumento questiona o acerto ou o desacerto da decisão que, além de homologar a avaliação, determinou a deflagração do leilão de propriedade rural ofertada em dação de pagamento. 2. **Nos termos dos artigos 838 e 841 do Código de Processo Civil - CPC a penhora e a respectiva intimação são procedimentos anteriores ao leilão judicial.** 3. **Decisão decotada no que se reporta à deflagração do leilão judicial eletrônico.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO."

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese de observância obrigatória (art. 927, inc. III, do CPC) no sentido de que a prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 1973 depende da inércia do exequente (Tema IAC 1), contudo, não sendo verificada na hipótese, impõe a reforma a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade com fulcro na prescrição da execução.

Nessa simetria é o entendimento a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. DA PRESCRIÇÃO. A prescrição intercorrente pressupõe inércia do titular do direito e o seu reconhecimento tem por pressuposto o decurso do prazo para o exequente dar prosseguimento ao feito, configurando sua inércia. 2. REGULAR IMPULSO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Tendo o exequente impulsionado regularmente o processo no intuito de dar cumprimento aos atos processuais e localizar bens dos devedores, expedidos em desfavor dos executados, não permanecendo inertes, não há falar em prescrição da pretensão executória. AGRAVO DE



INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5704751-34.2022.8.09.0024, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. INÉRCIA OU DESÍDIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADAS. FALHA DO JUDICIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prescrição, instituto de direito material possui a prerrogativa de extinguir relações obrigacionais, como consequência ao transcurso temporal em branco desencadeado pela inércia do titular de um direito, resultando na eliminação quanto ao seu poder em exigir da parte adversa o cumprimento de determinada prestação. 2. Quando a inatividade processual imotivada do exequente conservar-se ao longo de período igual ou superior ao da extinção da pretensão, estará materializada a prescrição intercorrente, vez que este instituto se harmoniza e conecta diretamente com os princípios da duração razoável do processo e segurança jurídica. 3. Para a materialização deste instituto faz-se necessário a conjugação de dois fatores, quais sejam, o lapso temporal e a inércia injustificada do credor em diligenciar no processo. 4. É inviável o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente na presente ação executiva de título extrajudicial, uma vez que o processo ficou paralisado por falta de providência a cargo da escrivania que deixou de intimar os devedores quanto a penhora operacionalizada. Assim sendo, esta desídia não pode ser imputada a requerente/agravada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5202655-78.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/12/2022, DJe de 05/12/2022)"

"APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. DESÍDIA DO EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. 1. Para que ocorra a prescrição intercorrente, imprescindível a conjugação de dois elementos, quais sejam, o decurso do tempo e a inércia do titular do direito. 2. Na situação dos autos, não se configura a prescrição intercorrente, uma vez que a paralisação processual não decorreu de desídia ou inércia da parte. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0001782-17.2008.8.09.0105, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022)"

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 150, STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. I - Por força da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução é o mesmo estabelecido para o ajuizamento da ação de conhecimento, que no caso é quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 206,



§5º, I do Código Civil. II - A prescrição intercorrente, por sua vez, exige além do decurso temporal, a comprovação de inércia da parte exequente, o que não se verifica no caso presente. III - Constatado o error in procedendo, impõe-se a cassação do decisum objurgado e o conseqüente retorno do feito à primeira instância para regular processamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0409049-95.2005.8.09.0099, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2022, DJe de 07/11/2022)"

Na hipótese, emerge-se que não ocorreu a prescrição, razão pela qual deve a sentença ser cassada para que a execução retorne o seu trâmite regular.

Face o provimento do segundo apelo e a cassação da sentença singular vulnerada, tornam prejudicado o exame das matérias impugnadas no outro recurso de apelação manejado.

### **3.Honorários recursais**

Registra-se que, uma vez cassada a sentença, não mais subsistem os comandos que nela estavam inseridos, dentre eles, eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A propósito:

"[...] 3. Não existe omissão no acórdão por não contemplar a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e recursais, pois estes não são devidos no caso, diante da cassação da sentença. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJGO - AC nº 5148207-12 - Relator: Des. Orloff Neves Rocha - 1ª Câmara Cível - DJe de 19/06/2019)."

"[...] 1. Cassada a sentença que arbitrou a verba honorária, deixa de existir o antecedente lógico para a majoração de honorários em grau recursal. [...] (TJGO - AC nº 0126216-02 - Relator: Des. Olavo Junqueira de Andrade - 5ª Câmara Cível - DJe de 29/01/2019)."

Não há falar-se, portanto, em honorários sucumbenciais na hipótese, em virtude da cassação da sentença objurgada, sendo inoportável, por consequência, o arbitramento de honorários recursais.

### **4.Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do segundo recurso de apelação cível e **dou-lhe provimento** para cassar a sentença recorrida a fim de que a execução retome seu curso regular.

O provimento do segundo apelo e a cassação da sentença tornam prejudicado o outro recurso de apelação.

Em face da cassação da sentença apelada, inoportável a fixação



de verba honorária sucumbencial.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

**DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114252-74.1996.8.09.0084**

COMARCA : ITAPIRAPUÃ

**RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

1ºS APELANTES : MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - OAB/GO 39.470

RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - OAB/GO 30.318

JOSÉ MARIA PEREIRA - OAB/GO 9.632

REPRESENTAÇÃO : CAUSA PRÓPRIA

1º APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB/GO 36.134

2º APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

2ºS APELADOS : ARMAZÉM ITAPIRAPUÃ LTDA

OMAR SILVA

CAROLINA ALVES SILVA

ADVOGADOS : MORGANNA PEIXOTO OLIVEIRA - OAB/GO 39.470

RICARDO MACIEL DA COSTA ROCHA REIS - OAB/GO 30.318

JOSÉ MARIA PEREIRA - OAB/GO 9.632

**EMENTA: DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ÉGIDE CPC 1973. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVADE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO VEDADA. ART. 11 DO DECRETO nº 1.102/1903. PRAZO TRIMESTRAL. MATÉRIA DECIDIDA EM ACÓRDÃO DO TJGO. EXECUÇÃO. SÚMULA 150 STF. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE ENTREGA DA COISA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA DO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. PRIMEIRO APELO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA.**



1.É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, do mesmo modo que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, sob pena de afronta à preclusão e à coisa julgada (arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC/73).

2.Afastada em acórdão colegiado do TJGO, com trânsito em julgado, a aplicação do prazo prescricional trimestral previsto no art. 11 do Dec. nº 1.102/1903 para a propositura da ação, não pode ser referido prazo posteriormente utilizado, com fulcro no enunciado da Súmula 150 do STF, para reconhecer a prescrição da execução, sob pena de afronta à preclusão e à coisa julgada.

3.Consoante disposto nos arts. 904 e 906 do CPC/73, a sentença que julga procedente o pedido formulado na ação de depósito enseja, independentemente de qualquer requerimento do credor, a expedição de mandado de entrega da coisa ou do seu equivalente em dinheiro, a ser cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pelo devedor. Assim, somente após o transcurso do referido prazo é que surge para o credor a pretensão de dar prosseguimento ao feito pelo rito do cumprimento de sentença por quantia certa.

4.Aplicável, na espécie, o enunciado da súmula 106, do STJ no sentido de que a demora inerente aos mecanismos da justiça não justifica o acolhimento de prescrição, uma vez que não demonstrada a inércia do exequente que insistentemente visa a satisfação do seu crédito.

5.O STJ firmou tese de observância obrigatória (art. 927, inc. III, do CPC) no sentido de que a prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973 depende da inércia do exequente (Tema IAC 1), contudo, não sendo verificada na hipótese. Logo, impõe-se a reforma a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade com fulcro na prescrição da execução.

6.Cassada a sentença, tem-se que não mais subsistem os comandos que nela estavam inseridos, dentre eles, eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo inoportável, por consequência, o arbitramento de honorários recursais.

7.Face o provimento do segundo apelo e a cassação da sentença singular vulnerada, tornam prejudicado o exame das matérias impugnadas no outro recurso de apelação manejado.

**SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.  
PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114252-74.1996.8.09.0084**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Wilson Safatle Faiad.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Junior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

